

COMISSÃO ESPECIAL

MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, de 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA N°

Art. 1º Dá-se ao artigo 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1ºA Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 1º

.....

§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e nas modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação da Carteira de Identificação Estudantil na aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento.

.....” (NR)

“Art. 1º-A A Carteira de Identificação Estudantil poderá ser emitida:

- I - pelo Ministério da Educação;
- II - pela Associação Nacional de Pós-Graduandos;
- III - pela União Nacional dos Estudantes;
- IV - pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas;
- V - pelas entidades estudantis estaduais, municipais e distritais;

CD/19776.20890-92

VI - pelos diretórios centrais dos estudantes; e
VII - pelos centros e diretórios acadêmicos.

§ 1º A Carteira de Identificação Estudantil poderá ser emitida pelo Ministério da Educação apenas para os estudantes de baixa renda, entre 15 e 29 anos de idade, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, na forma do regulamento, de forma gratuita, e adotará preferencialmente o formato digital.

§ 2º A Carteira de Identificação Estudantil será emitida conforme modelo único padronizado nacionalmente, disponibilizado pelas entidades referidas nos incisos II, III e IV do *caput*, com certificação digital do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, permitidas até cinquenta por cento de características locais.

§ 3º A solicitação da Carteira de Identificação Estudantil, não implica em consentimento, por parte do estudante, em compartilhar seus dados pessoais com o Ministério da Educação.

§ 4º O estudante com idade igual ou superior a dezoito anos e o responsável legal pelo estudante com idade inferior a dezoito anos responderão pelas informações auto declaradas e estarão sujeitos às sanções administrativas, cíveis e penais previstas em lei na hipótese de fraude.

§ 5º O Ministério da Educação poderá realizar o tratamento das informações cadastrais das Carteiras de Identificação Estudantil apenas para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas em sua área de competência, garantida a anonimização dos dados pessoais.

§ 6º A Carteira de Identificação Estudantil será válida:

I - no caso das carteiras físicas, até o dia 31 de março do ano subsequente; e

II - no caso das carteiras digitais, enquanto o aluno permanecer matriculado em estabelecimento que forneça os níveis e as modalidades

CD/19776.20890-92

de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 1996, e perderá a validade quando o aluno se desvincular do referido estabelecimento.

§ 7º O Ministério da Educação poderá firmar contrato ou instrumento congêneres com a Caixa Econômica Federal para emissão gratuita ao estudante de Carteira de Identificação Estudantil física, observado o modelo único padronizado e os demais requisitos que tratam esta Lei.”
(NR)

Art. 2º Fica suprimido o art. 3º da Medida Provisória nº 895, de 2019, sendo os antigos parágrafos § 4º, §5º e §6º do art. 1º da Lei nº 12.933/13, renumerados para §8º, §9º e §10º, respectivamente.

JUSTIFICAÇÃO

As ações previstas na presente Medida Provisória geram impacto orçamentário estimado em R\$15.500.000,00 (quinze milhões de reais), sendo: R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para a implantação do Sistema Educacional Brasileiro e da ID Digital e R\$ 10.503.604,83 (dez milhões, quinhentos e três mil, seiscentos e quatro reais e oitenta e três centavos) para sua manutenção.

No entanto a medida provisória não apresenta, em momento algum, sua metodologia de cálculo, ou as premissas que permitiram a obtenção do valor estimado, conforme exigido pelo art. 16, §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se também que, conforme explicitado pela nota técnica nº 30 de 2019 da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira desta Casa, não foram apresentadas as medidas de compensação exigidas pelo artigo 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019.

Ciente da particularidades da questão, pela posição que ocupo como Vice-Cordenador da Comissão Externa destinada a acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos do Ministério da Educação - CEXMEC e como Sub-relator do tema “Ensino Superior e Pesquisa”, apresento esta emenda com a finalidade de reduzir ao máximo os custos para o estado e, ainda sim, ampliar o acesso a Carteira de Identificação Estudantil, autorizando o MEC a emití-la para os estudantes de baixa renda, entre 15 e 29 anos de idade, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, na forma do regulamento, de forma gratuita.

CD/19776.20890-92

Sala da Comissão, em de 2019.

Deputado JOÃO H. CAMPOS

CD/19776.20890-92